DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4957/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9086/2015
PROTOCOLO	: 1599822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES E LEITE) PARA A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS E CEIS DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONTRATADA	: LATICÍNIO GUASSU J. A. X. CARNEIRO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 77.280,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES E LEITE) PARA A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS E CEIS DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 44/2015 -** (fls. 7-12) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5693/2016* proferida nos autos do *Processo TC-9078/2015* julgou *regular e legal*, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 07/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (pães e leite) para a Merenda Escolar das Escolas e CEI's do Município de Bataguassu, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do contrato, respectivamente (fls. 7-8).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2015, diante do não envio do Subanexo XVI a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–21815/2017* - (fls. 168-173).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6282/2018* - (fls. 174) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do instrumento contratual e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pelo *Contrato Administrativo n.º 44/2015* (fls. 7-12) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pães e leite) para a Merenda Escolar das Escolas e CEI's do Município de Bataguassu, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da supracitada Lei Federal.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 72.800,00
Notas de Empenho	R$ 93.453,60
Anulações de Notas de Empenho	R$ 36.242,48
Saldo de Notas de Empenho	R$ 57.211,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 57.211,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 57.211,12

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos

mesmos, ressalvando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 172), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Laticínio J. A. X. Carneiro Ltda** (CNPJ/MF nº 17.513.506/0001-05), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no **item 3** desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
> *Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 44/2015**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Laticínio J. A. X. Carneiro Ltda** (CNPJ/MF nº 17.513.506/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, (fl. 174)*:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 7), este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade com ressalva da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 44/2015 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito do não encaminhamento do Subanexo XVI durante a segunda fase, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, observando, ainda, que o Ordenador de Despesas trouxe aos autos o documento faltante (fls. 30) juntamente com os demais pertinentes à terceira fase, julgo cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, *recomendando* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de situações semelhantes.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização Contrato Administrativo **n.º 44/2015** firmado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Laticínio Guassu J. A. X. Carneiro Ltda,** CNPJ/MF nº 17.513.506/0001-05, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVI, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 44/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator